

Colaboração premiada

Plea bargaining

Fernanda Delpupo Wanick Mattos¹

Thiago Henrique Lanzzone Costa¹

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar a colaboração premiada, instituto processual que se consolidou como importante meio de obtenção de prova no combate à corrupção e ao crime organizado. Trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter descritivo e comparativo, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, que examina a legislação, a doutrina e decisões judiciais sobre o tema. O estudo apresenta o conceito e os requisitos do instituto, reconstitui sua evolução na legislação brasileira, desde as primeiras previsões na década de 1990 até a disciplina atual, e compara o modelo brasileiro com os de outros países, como Estados Unidos, Itália e Alemanha. Analisam-se ainda as vantagens do mecanismo, as críticas éticas e jurídicas a ele dirigidas e casos emblemáticos de corrupção nos quais foi empregado, como a Operação Lava Jato. Os resultados indicam que a colaboração premiada contribui de forma significativa para a obtenção de informações privilegiadas, o desmantelamento de organizações criminosas e a responsabilização dos envolvidos, mas apresenta riscos, entre eles a possibilidade de declarações falsas, o tratamento desigual entre acusados e a fragilidade de acordos mal formulados. Conclui-se que o instituto é uma ferramenta útil quando aplicada com critérios claros, transparência, verificação da veracidade das informações e respeito às garantias fundamentais, sendo necessário o aprimoramento contínuo de sua regulamentação diante de novos desafios, como os crimes cibernéticos e a cooperação internacional.

Palavras-chave: Colaboração premiada; Crime organizado; Corrupção; Lava Jato; Direito processual penal.

¹ Instituto Presbiteriano Mackenzie – São Paulo – SP – Brasil.

Abstract

This article aims to analyze plea bargaining (colaboração premiada), a procedural mechanism that has become an important means of obtaining evidence in the fight against corruption and organized crime. It is a qualitative, descriptive and comparative study based on a bibliographic and documentary review, which examines legislation, legal scholarship and court decisions on the subject. The study presents the concept and requirements of the mechanism, traces its evolution in Brazilian legislation from the first provisions in the 1990s to its current regulation, and compares the Brazilian model with those of other countries, such as the United States, Italy and Germany. It also examines the advantages of the mechanism, the ethical and legal criticisms directed at it, and emblematic corruption cases in which it was used, such as Operation Car Wash. The results indicate that plea bargaining contributes significantly to obtaining privileged information, dismantling criminal organizations and holding those involved accountable, but it also carries risks, including the possibility of false statements, unequal treatment among defendants and the fragility of poorly drafted agreements. It is concluded that the mechanism is a useful tool when applied with clear criteria, transparency, verification of the truthfulness of the information and respect for fundamental guarantees, and that its regulation needs continuous improvement in the face of new challenges, such as cybercrime and international cooperation.

Keywords: Plea bargaining; Organized crime; Corruption; Car Wash Operation; Criminal procedure law.

1 Introdução: definição e conceito de colaboração premiada

Nos últimos anos, a colaboração premiada vem ganhando um grande destaque nos sistemas jurídicos ao redor do mundo. Ela é vista como uma estratégia extremamente eficiente no combate à criminalidade organizada e muito utilizada em grandes investigações. A colaboração premiada, prevista no artigo 3º, inciso I e disciplinada nos artigos 4º ao 7º, todos da Lei nº 12.850/2013, nos termos da legislação, se refere a um meio de obtenção de prova e negócio jurídico processual bilateral, isto é, sem a participação do Poder Judiciário na fase de negociação. Em outras palavras, essa prática consiste em um acordo formal entre o acusado ou o réu e as autoridades responsáveis pela aplicação da lei. Dessa forma, o indivíduo se compromete em prover informações pertinentes sobre o funcionamento e estrutura de organizações criminosas ou de terceiros envolvidos em atividades ilícitas.

Para que um acordo de colaboração premiada seja firmado, é preciso que sejam exigidos requisitos. O primeiro deles é a voluntariedade: ela consiste em uma colaboração inteiramente voluntária, ou seja, livre de ameaças, pressões ou qualquer meio de coação. Em segundo lugar, é necessária a presença contínua do advogado ou defensor público da parte colaboradora no seu assessoramento, tornando sua presença imprescindível. Seguindo, o direito de silêncio conferido ao cidadão ao ser incriminado não poderá ser invocado, pois exige um compromisso de agir contribuindo com a justiça. Além disso, é estritamente proibido vazar o conteúdo discutido entre agentes públicos e particulares. Outro requisito legal é que todo acordo deverá passar pela homologação do Poder Judiciário para surtir efeitos, já que cabe ao Judiciário fazer a análise da legalidade do acordo, dos termos e das cláusulas definidas. Por fim, é preciso que o material disponibilizado pelo colaborador contribua efetivamente com a investigação e com a instrução processual.

É importante ressaltar que a colaboração premiada é uma medida excepcional, aplicada apenas em casos nos quais a obtenção de provas se torna algo inacessível ou quando os interesses da justiça demandam a obtenção de informações privilegiadas. A cooperação entre o acusado e o Estado tem como resultado em sua maioria, a redução de penas, o perdão judicial ou outros benefícios legais, possuindo cada país a sua legislação e sua forma de aplicar a estratégia.

Mesmo demonstrando sua eficácia no desmantelamento de organizações criminosas, a colaboração premiada participa de diversas discussões de cunho ético, principalmente em relação à maneira em que são concedidos os benefícios aos colaboradores e à necessidade de garantir que a justiça não se sobreponha ao respeito dos direitos fundamentais dos envolvidos. Nesse contexto, faz-se necessário destacar a importância da honestidade e transparência do sistema de justiça, para que seja assegurado que os acordos promovidos pelas partes sejam cumpridos de forma justa e imparcial. Só dessa forma será possível apresentar a colaboração premiada como uma ferramenta eficaz.

2 Histórico

Apesar de já ser um instrumento utilizado no Brasil, a colaboração premiada só ganhou notoriedade na Operação Lava Jato, um acontecimento recente na história do país. Anteriormente era conhecida como delação premiada e ela surgiu na legislação brasileira como uma publicação da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Os requisitos mencionados no início da pesquisa, nesse momento ainda não eram necessários para que ocorresse a

celebração de um acordo entre os órgãos responsáveis e o investigado/réu. A novidade processual foi mencionada em dois dispositivos da Lei dos Crimes Hediondos: no artigo 7º, que acrescentava o § 4º ao artigo 159º do Código Penal, introduzindo a possibilidade de delação no tocante ao crime de extorsão mediante sequestro. E no artigo 8º, que tratava de delitos hediondos executados por uma quadrilha ou um bando. Para que o dispositivo legal fosse concedido, era necessário que na primeira hipótese o resultado fosse a libertação do sequestrado, e na segunda, o desmantelamento do grupo criminoso, e como benefício para o que vinha colaborando com sistema de justiça, a redução de um a dois terços da pena.

Com a Lei 9.269/1996, a previsão do § 4º ao artigo 159º do Código Penal foi modificada, substituindo os termos “quadrilha” ou “bando” por crime cometido em concurso de pessoas, isto é, crime praticado por mais de uma pessoa. Essa mudança insinuou a intenção do legislador de abranger o uso da colaboração premiada. Posteriormente, em abril de 1994 surgiu a lei 9.034, afirmando que a colaboração deveria ser espontânea, não podendo ocorrer contra a vontade do investigado. Além disso, ela previa que o delator apresentasse informações pertinentes para o esclarecimento das infrações penais e sua autoria, em um modo geral.

No mesmo ano, foi adicionado o § 2º do artigo 25 da Lei 7.492: “[...] *se, por grave descuido do juízo homologatório, o deferimento de um requerido prêmio consubstanciar-se em severa afronta ao ordenamento [...] poderá o juiz reconhecer a invalidade do pacto e recusar-lhe aplicação [...]*”. O que foi afirmado era que os dispositivos eram efetivos apenas para os delitos previstos na legislação, desde que cometidos em associação ou colaboração. O texto não abordava colaboração, mas sim a admissão espontânea. Ainda assim, houve menção ao interlocutor do acordo, indicando que as informações deveriam ser fornecidas à autoridade policial ou judicial, já que o objetivo da cooperação era desvendar a prática criminosa.

Em março de 1998, a Lei 9.613 foi publicada, se referindo aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a qual previa em seu artigo 1º, § 5º: “[...] *A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.*” Por fim, a lei 12.683, de 9 de julho de 2012, alterou a Lei 9.613/1998, modificando o trecho em que era dito “a pena será reduzida”, para “a pena poderá ser reduzida”, dessa forma, eliminaria a ideia de obrigatoriedade em relação aos resultados da pena da infração cometida.

3 Vantagens da colaboração premiada

A colaboração premiada apresenta diversas vantagens que possibilitam a investigação criminal se tornar mais acessível, tanto para os colaboradores como para os sistemas jurídicos. Ao fornecer informações relevantes, o colaborador fortalece o caso da acusação perante os tribunais, o que possibilita um maior acúmulo de provas, além de cooperar com o desmantelamento de organizações criminosas, uma vez que permite obter dados detalhados sobre todo o esquema criminoso. Em casos de crimes complexos e de difícil solução, a colaboração premiada pode fornecer pistas cruciais e informações que ajudam a entender a dinâmica dos eventos, identificar autores e coautores e estabelecer as motivações por trás dos delitos.

Para o colaborador que auxiliou na investigação, também existem vantagens em seu benefício. Ela pode representar uma chance para o colaborador se redimir e reinserir-se na sociedade após ter cometido atos ilícitos. Outrossim, os colaboradores em sua maioria estão sujeitos a ameaças de retaliação por parte dos grupos criminosos aos quais pertenciam, dessa forma, as autoridades podem estabelecer medidas de proteção e segurança para o indivíduo e suas famílias. No entanto, uma das principais vantagens para o colaborador é a possibilidade de receber benefícios legais, como a redução de sua pena ou até mesmo perdão judicial, dependendo da legislação e da relevância das informações fornecidas. Por fim, a eficiência na justiça e prevenção de crimes futuros são também vantagens decorrentes do uso da estratégia.

4 Legislação e Regulamentação

A colaboração premiada tem sua legislação e regulamentação próprias, que variam de acordo com o país e sua legislação penal. No Brasil, é regulamentada pela Lei nº 12.850/2013, conhecida como Lei das Organizações Criminosas. Ela apresenta requisitos para a concessão dos benefícios ao colaborador, suas etapas e procedimentos para a formalização do acordo.

Em países como Colômbia, México e Argentina, que possuem legislações voltadas para o combate ao crime organizado, também existem disposições sobre a colaboração premiada. Nos Estados Unidos, por exemplo, a colaboração premiada é prevista no *Federal Sentencing Guidelines* e em diversas leis estaduais. O departamento de Justiça dos Estados Unidos possui uma política interna que estabelece diretrizes para a cooperação de réus com a justiça e os procedimentos para a negociação de acordos. Mais um exemplo disso é na Itália, na qual a colaboração é regulamentada pelo Código de Processo Penal italiano, conhecida

como “colaboração com a justiça” ou “pentitismo” e tem sido fundamental no combate à máfia italiana.

5 Críticas e Controvérsias

A colaboração premiada é uma ferramenta jurídica utilizada em diversos sistemas judiciais ao redor do mundo para combater a criminalidade e obter informações relevantes para a investigação e o processo penal. No entanto, há críticas e preocupações éticas relacionadas a esse mecanismo que devem ser consideradas.

A busca por benefícios legais, como redução de pena ou imunidade, pode levar alguns réus ou testemunhas a distorcer a verdade para obter uma colaboração mais vantajosa. Isso compromete a busca pela justiça e pode levar à condenação de inocentes. Em muitos casos, o réu que decide colaborar enfrenta um ambiente de pressão e ameaças por parte das autoridades. Pode haver a tentação de extrair informações sob coação, violando os direitos do indivíduo e enfraquecendo a integridade do processo.

A colaboração premiada muitas vezes é oferecida apenas a certos acusados, o que pode levar a um tratamento desigual e uma sensação de impunidade para outros réus que não têm oportunidade de colaborar ou não possuem informações relevantes para oferecer. As negociações de colaboração são frequentemente conduzidas em sigilo, o que pode prejudicar a confiança no sistema de justiça e gerar especulações sobre acordos obscuros entre autoridades e réus.

A busca excessiva por colaboração pode fazer com que as autoridades se concentrem em obter provas através desse meio, negligenciando outras linhas de investigação e fontes de prova que poderiam ser mais objetivas e confiáveis. O uso frequente da colaboração premiada pode levar alguns acusados a desistirem de lutar por sua defesa, visto que a colaboração se torna a única opção viável para obter benefícios.

A redução significativa da pena pode diminuir a efetividade da punição e desencorajar o respeito à lei, enviando uma mensagem de que crimes graves podem ser compensados com cooperação posterior.

Em alguns casos, os acordos de colaboração podem ser mal formulados ou carecer de garantias suficientes, o que pode levar à sua revogação posterior, gerando instabilidade e incerteza no sistema penal. É importante destacar que a colaboração premiada pode ser uma ferramenta útil quando utilizada com critérios adequados e de forma transparente. No entanto,

as preocupações mencionadas acima reforçam a necessidade de um debate contínuo sobre a ética, os riscos e os impactos dessa prática no sistema de justiça penal.

6 Colaboração Premiada e Casos de Corrupção

A colaboração premiada tem sido uma ferramenta fundamental no combate à corrupção em diversos países ao redor do mundo. Ela permite obter informações internas sobre esquemas complexos de corrupção, identificar os responsáveis por tais práticas e recuperar ativos desviados. Abaixo estão alguns casos famosos em que a colaboração premiada foi utilizada com sucesso para esclarecer ou investigar a corrupção:

1. Operação Lava Jato (Brasil): A Lava Jato é talvez o exemplo mais emblemático de como a colaboração premiada foi fundamental no combate à corrupção. Essa operação desvendou um enorme esquema de corrupção envolvendo a Petrobras e várias empreiteiras do Brasil. Diversos executivos das empresas envolvidas aceitaram colaborar com as investigações e fornecer informações sobre os esquemas de corrupção e o pagamento de propinas a políticos. Essas colaborações foram cruciais para a condenação de inúmeros envolvidos, incluindo políticos de alto escalão e empresários poderosos.

2. Caso Odebrecht (vários países): A empreiteira brasileira Odebrecht foi o epicentro de um grande escândalo de corrupção que envolveu vários países da América Latina e até além. Através da colaboração premiada de ex-executivos da empresa, informações detalhadas sobre pagamentos de propinas a funcionários públicos e políticos foram reveladas, desencadeando investigações em vários países e resultando em acordos de cooperação internacional.

3. Caso Siemens (Alemanha): A empresa alemã Siemens também se envolveu em um caso de corrupção que abalou a Alemanha e outros países. A colaboração premiada de executivos da empresa permitiu que as autoridades identificassem os envolvidos em pagamentos de propina e formação de cartel em projetos de infraestrutura e transporte público.

4. Operação Mãos Limpas (Itália): Na década de 1990, a Itália enfrentou um escândalo de corrupção conhecido como "Mãos Limpas". Através da colaboração premiada de empresários e políticos corruptos, o esquema de corrupção e financiamento ilegal de partidos políticos foi revelado, levando a prisões de altos funcionários e a uma reestruturação da classe política italiana.

Esses são apenas alguns exemplos de como a colaboração premiada tem sido crucial na luta contra a corrupção. Através dessa ferramenta, é possível obter informações que seriam quase impossíveis de conseguir de outra forma, ajudando a dismantelar redes de corrupção e promovendo a responsabilização dos envolvidos. No entanto, como mencionado anteriormente, também existem preocupações éticas e riscos potenciais associados ao uso dessa prática, que devem ser abordados para garantir sua aplicação justa e eficiente.

7 Desafios e Limitações

A implementação da colaboração premiada apresenta uma série de desafios práticos e jurídicos que devem ser cuidadosamente considerados para garantir a eficácia e a integridade do processo.

Um dos maiores desafios é assegurar que as informações fornecidas pelo colaborador sejam verdadeiras e confiáveis. Os acordos de colaboração devem incluir mecanismos para verificar a veracidade das informações, como a exigência de apresentação de provas de corroboração, acesso a documentos e outros elementos de prova que possam confirmar os detalhes fornecidos pelo colaborador.

Existe o risco de que colaboradores, buscando obter benefícios legais, possam fornecer informações falsas ou inventadas para obter uma colaboração premiada mais vantajosa. Para mitigar esse problema, é essencial que as autoridades conduzam uma investigação minuciosa e independente para verificar as informações fornecidas pelo colaborador antes de conceder qualquer benefício.

Aqueles que decidem colaborar com as autoridades muitas vezes enfrentam riscos significativos, incluindo ameaças à sua segurança e retaliação de outros criminosos. Garantir a proteção adequada do colaborador é fundamental para encorajar a cooperação e assegurar que eles não sejam prejudicados por testemunhar contra outros envolvidos.

A negociação e a implementação dos acordos de colaboração devem ser conduzidas com transparência e seguir um conjunto claro de regras e garantias processuais para evitar abusos ou tratamento injusto.

O papel do juiz no processo de colaboração premiada é crucial para garantir que os acordos não sejam excessivamente favoráveis ao colaborador e que sejam equilibrados e justos para todas as partes envolvidas.

A oferta de benefícios excessivamente generosos aos colaboradores pode criar uma situação em que as pessoas estejam dispostas a cometer crimes na expectativa de obterem

vantagens significativas caso sejam descobertas e concordem em colaborar com as investigações.

É importante que as informações obtidas através da colaboração premiada sejam usadas de maneira apropriada, e que não sejam exploradas para a criação de outros casos infundados contra terceiros.

Dependendo da natureza do crime e das informações fornecidas, o colaborador pode enfrentar estigma social e problemas em sua vida pessoal e profissional. É fundamental equilibrar os benefícios concedidos com a proteção da dignidade e da reputação do colaborador.

8 Comparação Internacional

A colaboração premiada é uma ferramenta amplamente utilizada em diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo, embora possa apresentar algumas variações em sua aplicação.

No Brasil, a colaboração premiada é regulamentada pela Lei nº 12.850/2013, que prevê a possibilidade de acordo entre o Ministério Público e o réu. Além disso, os benefícios oferecidos incluem redução de pena, prisão domiciliar, cumprimento em regime aberto ou semiaberto, entre outros. A legislação também exige a comprovação da veracidade das informações fornecidas e a cooperação efetiva do colaborador nas investigações. Por fim, a colaboração premiada foi amplamente utilizada na Operação Lava Jato, tendo sido fundamental para desvendar a corrupção em grande escala.

Já nos Estados Unidos, a colaboração premiada é conhecida como "plea bargaining" e é regulamentada em nível estadual e federal. Nesse sistema, o réu pode se declarar culpado em troca de uma redução de pena ou benefícios em relação à acusação original. A cooperação do réu pode incluir fornecimento de informações, testemunho em outros processos ou revelação de cúmplices. Sobre o sistema de plea bargaining nos EUA, ele é amplamente utilizado, e resulta em acordos em muitos casos criminais.

A Itália também possui um sistema de colaboração premiada, conhecido como "colaborazione di giustizia". A legislação permite que um réu que forneça informações relevantes sobre outros criminosos e esquemas de corrupção possa receber benefícios, incluindo redução de pena. O sistema de colaboração de justiça foi fundamental na Operação Mãos Limpas, que desvendou uma série de casos de corrupção na década de 1990.

Na Alemanha, o instituto da colaboração premiada é conhecido como "Kronzeugenregelung". O réu que coopera com as autoridades pode receber benefícios, como

a redução da pena ou a não aplicação de certas medidas penais. Esse sistema tem sido utilizado para desvendar esquemas de corrupção e outras formas de criminalidade.

Em geral, todos os países que adotam a colaboração premiada buscam obter informações relevantes para o combate ao crime, especialmente em casos de corrupção e crime organizado. A cooperação efetiva do réu é fundamental para que os benefícios sejam concedidos. A veracidade das informações fornecidas pelo colaborador é verificada e a corroboração é necessária para confirmar os detalhes apresentados.

As leis e regulamentos específicos sobre a colaboração premiada podem variar significativamente entre os países, incluindo os tipos de benefícios oferecidos e os critérios para sua concessão. Alguns países podem limitar o uso da colaboração premiada a certos tipos de crimes ou circunstâncias específicas, enquanto outros a utilizam de forma mais ampla. Finalmente, a cultura jurídica de cada país pode influenciar a aceitação e o uso da colaboração premiada como ferramenta eficaz no combate ao crime.

9 Perspectivas Futuras

A colaboração premiada é uma ferramenta que continua a evoluir e se adaptar às mudanças nas leis, jurisprudência e ao avanço das tecnologias na investigação criminal.

Com o aumento dos crimes cibernéticos, a colaboração premiada pode ser ainda mais valorizada para desvendar esquemas complexos de hacking, fraude online e crimes cibernéticos. A cooperação de hackers ou especialistas em tecnologia pode ser essencial para identificar e responsabilizar os responsáveis por esses delitos.

Conforme a experiência com a colaboração premiada aumenta, é provável que muitos países promovam uma regulamentação mais abrangente e detalhada sobre sua aplicação. Isso pode incluir critérios claros para a concessão de benefícios, proteção dos direitos dos colaboradores e maior transparência no processo.

Com o aumento da cooperação internacional em questões criminais, é possível que a colaboração premiada seja usada em maior escala entre países para combater crimes transnacionais, como lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e corrupção global.

A proteção de denunciante é uma preocupação crescente em muitos países. A colaboração premiada pode evoluir para oferecer mais proteções e incentivos a denunciantes, estimulando-os a revelar informações sobre crimes sem temer retaliação ou represálias.

O avanço das tecnologias de inteligência artificial e análise de big data pode aprimorar a capacidade de identificar informações relevantes para investigações criminais. Isso pode

aumentar a eficácia da colaboração premiada, ajudando a descobrir conexões ocultas e fornecendo insights valiosos para as autoridades.

A evolução da colaboração premiada pode envolver um maior foco na transparência do processo, garantindo que os acordos sejam justos e equilibrados para todas as partes envolvidas. Além disso, pode haver um esforço para proteger os direitos dos réus e garantir que a colaboração premiada seja usada como uma ferramenta legítima para obter informações cruciais, em vez de uma maneira de obter confissões forçadas ou injustas.

No futuro, pode haver a exploração de novas formas de benefícios para os colaboradores, como a proteção de bens e recursos financeiros, acesso a programas de reinserção social e educacional, ou mesmo a aplicação de medidas alternativas à prisão.

À medida que as sociedades enfrentam novos desafios criminais e avanços tecnológicos, é importante que a legislação e as práticas em torno da colaboração premiada se adaptem para garantir sua efetividade e integridade.

Referências:

BEZERRA, Beatriz Machado. A delação premiada como mecanismo de combate à corrupção política. 2015. 91 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Petição 7.074/DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 29/6/2017. DJe- 085, divulg. 2/5/2018, public. 3/5/2018.

_____. _____. *Habeas Corpus* 127.483/ PR. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 27/8/2015. DJe-021, divulg. 3/2/2018, public. 4/2/2016.

COLABORAÇÃO premiada: Colaboração premiada ou delação premiada?. **Politize**, São Paulo, v. único, p. 1-4, 4 mar. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/colaboracao-premiada/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

CRUZ, Rogério; JÚNIOR, Américo; DEZEM, Guilherme. Justiça Criminal: Na ótica dos juízes brasileiros. 1. ed. [S. l.]: Revista dos Tribunais, 2022. 496 p. v. 1.

DE CARVALHO, Stefani. Colaboração premiada: Benefícios que podem ser oferecidos ao colaborador. **Jusbrasil**, São Paulo, p. 1-4, 23 out. 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/colaboracao-premiada-beneficios-que-podem-ser-ofereci-dos-ao-colaborador/641071441>. Acesso em: 23 jul. 2023.

ENÍTEZ ORTÚZAR, Ignacio Francisco. *El colabora- dor con la justicia: aspectos sustantivos, procesales y penitenciarios derivados de la conducta del “arre- pendido”*. Madrid: Dykison S.L., 2004.

FHC, Fundação. *Delação Premiada: uma comparação entre Estados Unidos e Brasil*. 1. ed. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://medium.com/fundação-fhc/delação-premiada-uma-comparação-entre-estados-unidos-e-brasil-12a87ff2d87a>. Acesso em: 26 jul. 2023.

MACHADO (TRADUTOR), L. H.; PEST, R. A Colaboração Premiada no Processo Penal Alemão. *Direito Público*, [S. l.], v. 13, n. 74, 2018. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3322>. Acesso em: 29 jul. 2023.

MARQUES MARIN, T. P. . A Colaboração Premiada no Brasil e na Itália. Análise comparativa da previsão e da aplicação do instituto nesses ordenamentos jurídicos / The Plea Bargain practice in Brazil and Italy. Comparative analysis of the forecast and applicatio... *Revista Científica do CPJM*, [S. l.], v. 2, n. 05, p. 225–246, 2022. Disponível em: <https://rcpjm.cpj.m.uerj.br/revista/article/view/130>. Acesso em: 29 jul. 2023.

MONTENEGRO , M.; FREITAS , J. **Especialistas abordam questões críticas e práticas da colaboração premiada**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/especialistas-abordam-questoes-criticas-e-praticas-da-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 23 jun. 2023.

OLIVEIRA, Natália Ferraz de. *Delação Premiada: uma análise crítica sobre suas controvérsias e seu valor probatório*. 2019. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, 2021.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada: legitimidade e procedimento*. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2016.

TEIXEIRA, Geraldo Nunes Laprovitera. A Colaboração Premiada Como Instrumento do Ministério Público no Combate às Organizações Criminosas. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará, Ceará, p. 1-59, 1 jul. 2017.